



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003491/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.080 – 3ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente VISÃO COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos SOBRESTAR o processo, em virtude de invocação do sigilo bancário ora sob apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos de relatório e voto que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Carmem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (na Presidência à época do julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente convocada), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal em decorrência da constatação de omissão de receitas verificadas através de extratos bancários obtidos através de RMF as instituições financeiras em que a Recorrente faz movimentações desta ordem.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação se insurgindo contra o critério utilizado para definir a base imponible tributária, aduzindo que é defeso à autoridade fiscal lançar mão desse expediente.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o lançamento impugnado.

Inconformada com a r. decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário reiterando o argumento de que houve é injurídica constituição do crédito tributário com base na malfadada quebra do sigilo bancário.

É o simples relatório.

VOTO

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

O §1º, do art. 62ª do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Uma das matérias discutidas no presente recurso é a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Tal matéria está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B, no RE nº 601.314, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

A seguir, transcrevo o trecho do despacho do Ministro LEWANDOWSKI em recurso extraordinário com questão idêntica à do RE nº 601.314, publicado em 22/10/2010.

Nele o recurso não é sobrestado, mas devolvido para ser sobrestado pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

"Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP."

No meu entendimento, tal despacho demonstra que o Supremo Tribunal Federal está processando os recursos extraordinários que discutem a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa, nos termos do art. 543B, e está sobrestando os

Processo nº 10410.003491/2009-19
Resolução nº **1803-000.080**

S1-TE03
Fl. 113

recursos extraordinários que versam sobre a matéria, nos termos do art. 328 de seu regimento interno.

No CARF, por disposição regimental, os recursos que versarem sobre a mesma matéria dos recursos extraordinários submetidos à sistemática do art. 543-B, também devem ser sobrestados até que seja proferida a decisão da Suprema Corte.

Diante do exposto, sobresto o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman